



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 021/2019

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE MARÇO DE 2019 – 13h 30 min.

PROCESSO Nº: 1/4107/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2011.12754-6

RECORRENTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CGF: 06.673410-0

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADA em operação tributada, configurada em levantamento de estoque de mercadorias. IMPROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância com base em Laudo Pericial. Confirmada a decisão absolutória exarada na instância singular, por unanimidade de votos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: OMISSÃO DE ENTRADAS - LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS – VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO – REMESSA - RETORNO - LAUDO PERICIAL.

RELATÓRIO:

Na peça basilar sob análise está expresso pela autoridade fiscal que no exercício 2008 a empresa adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal no montante de R\$ 3.377.118,07 (Três milhões, trezentos e setenta e sete mil, cento e dezoito reais e sete centavos), infração caracterizada como omissão de entradas, configurada em levantamento quantitativo de mercadorias (fls. 09) com base nos estoques inicial e final e na movimentação de entradas e saídas.

Nas Informações Complementares o agente fiscal relata os procedimentos de fiscalização, esclarecendo que o levantamento fiscal foi realizado com base nos dados coletados no arquivo eletrônico (DIEF) e que o resultado inicial foi apresentado ao autuado no transcurso da ação fiscal, conforme Termo de Intimação nº 2011.24261 (fls. 07), momento em que o contribuinte procedeu algumas correções.

Indica como dispositivo infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo como penalidade a inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, resultando na aplicação da multa de 30%, calculada sobre o montante da omissão de entrada, que equivale a R\$ 1.013.135,43 (Um milhão, treze mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Anexo às fls. 13/35, processo nº 11567829 referente à solicitação de dilatação de prazo, deferida nos termos do art. 47, § 2 do Decreto nº 25.468/99, consoante Despacho às fls. 33).

A julgadora singular, diante das questões de mérito apresentadas na impugnação, encaminha o presente processo à Célula de Perícias e Diligências para verificar a exatidão das informações apresentadas pela impugnante e em sendo procedente, elaborar um novo quadro totalizador, apontando divergências se houver e a nova base de cálculo, além de outras informações que se fizerem necessárias à elucidação dos fatos.

No Laudo Pericial (fls. 139/142), o perito esclarece que após sucessivos pedidos de dilatação de prazo para entrega dos documentos solicitados, o contribuinte informou que apresentaria apenas a documentação referente às operações de vendas fora do estabelecimento (CFOP 5104), bem como o retorno das vendas para fora do estabelecimento (CFOP 1904) /, já que o volume de documentos fiscais é muito grande e a maior parte dos valores das omissões apontadas no levantamento se refere a estas operações.

A conclusão do Laudo Pericial (fls. 142) aponta que após as retificações feitas na base de dados do levantamento fiscal, que se referem exclusivamente às operações de venda para fora do estabelecimento, não restou nenhuma diferença, deixando de existir a Omissão de Entradas de produtos sujeitos à tributação normal apontada no auto de infração.

Com base no referido Laudo Pericial, a julgadora singular conclui que as razões aduzidas pela impugnante merecem de todo prevalecer, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração (fls. 211/216), razão pela qual submete essa decisão ao Reexame Necessário em observância ao artigo 104, § 1º da Lei nº 15.614/2014.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, conclui que, o Laudo Pericial prova que inexistente a acusação fiscal, opinando pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA do julgamento singular.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

A demanda fiscal retratada se refere à omissão de entradas constatada em levantamento quantitativo de estoques, cujos dados utilizados foram extraídos das DIEF's do contribuinte referentes ao exercício 2008.

Observa-se que o contribuinte pertence ao segmento de COMÉRCIO ATACADISTA, cuja atividade principal é a venda de leite e laticínios.

O relatório totalizador de estoque de mercadorias produzido pelo agente fiscal (fls. 09), aponta diferenças que indicam entradas de mercadorias (iogurte e sobremesas) sem documento fiscal no montante de R\$ 3.377.118,07, base de cálculo utilizada para aplicação da multa de 30% (R\$ 1.013.135,43), consoante penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

O sujeito passivo impugna o feito fiscal apresentado vários fatos para justificar a origem das diferenças apontadas pelo agente fiscal, quais sejam:

1. Transferência em trânsito entre Estabelecimentos, com citação de exemplos;
2. Remessa para venda fora do Estabelecimento, que justifica a maior parte das diferenças apuradas pela fiscalização;
3. Retorno de mercadoria não vendida em remessa para venda fora do Estabelecimento, citando como exemplo uma operação realizada com o produto Ninho Soleil Blactea Polpa 6x600g BR;
4. Mercadoria destruída pelo adquirente que não retorna;
5. Notas fiscais canceladas e escrituradas indevidamente;
6. Descompasso entre a venda e a baixa no estoque;

Após relatar as causas das diferenças, apresenta planilha (fls. 53 e 54), fazendo a recomposição do levantamento fiscal levando em consideração, de forma exemplificativa, as diferenças apontadas para dois produtos: Ninho Soleil Blactea Polpa 6x600g BR e Chambinho Maxi Petit 20x520g BR. Ressalta que é entendimento consolidado no Contencioso do Ceará que, a realização de perícia é imprescindível, sendo mais evidente no presente caso, uma vez que a maior parte das diferenças apuradas estão amparadas em premissa equivocada da fiscalização, que considerou saídas em duplicidade das mesmas mercadorias nas vendas realizadas fora do estabelecimento. Ao final, requer a improcedência do auto de infração e caso assim não entenda, solicita a conversão do processo em diligência para que seja feita a recomposição da movimentação dos estoques, considerando as justificativas apresentadas na impugnação. Requer ainda, que seja determinada a reunião dos 12 (doze) auto de infração que se referem ao mesmo levantamento fiscal, para o julgamento em conjunto desses processos.

Diante das alegativas da impugnante, a julgadora singular acata o pedido da para realização de perícia, com o fito de verificar a consistência das justificativas apresentadas em relação às diferenças apontadas como omissão de entradas, e se for o caso, refazer o levantamento fiscal.

A perita designada para análise do levantamento fiscal, realiza seu trabalho com foco exclusivo nas operações de remessa para fora do estabelecimento (CFOP 5904), venda efetiva (CFOP 5104) e retorno (CFOP 1904), uma vez que o sujeito passivo, expressa essa intenção por considerar que, a maior parte da diferença se justifica nessas operações.

Assim sendo, a perita na conclusão do Laudo Pericial, relata que, verificou a inclusão no levantamento fiscal, das operações de retorno de mercadorias, nas quais não constam as mesmas quantidades inseridas nas notas fiscais de remessa, procedimento que anularia as duas operações. Como na nota fiscal de retorno consta apenas as mercadorias que não foram vendidas, as operações de saídas referentes à remessa e às vendas para fora do estabelecimento estão duplicadas, motivo que considerou apenas as operações de venda fora do estabelecimento. Feita as retificações na base de dados do levantamento fiscal, deixou de existir as diferenças apontadas como "omissão de entradas" pela fiscalização.

Diante do Laudo Pericial (fls. 139/142), resta tão somente ratificar a decisão de IMPROCEDÊNCIA declarada na Primeira Instância, assim como sugeriu a Assessoria Processual Tributária em seu Parecer nº 12/2019 (fls. 222/224), dada a clara inexistência de provas de que o contribuinte adquiriu mercadorias sem documento fiscal.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDAe **RECORRIDA** a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

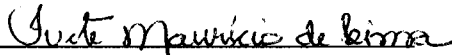
DECISÃO:


Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.


SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 20 de março de 2019.

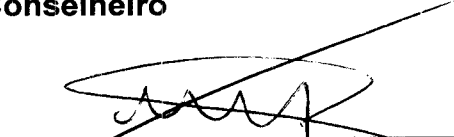

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente da 4ª Câmara

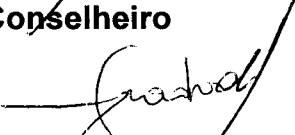
- 24/04/2019

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciência em: ___/___/___

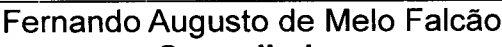

Ivete Maurício de Lima
Conselheira relatora


José Osmar Celestino Júnior
Conselheiro


José Augusto Teixeira
Conselheiro


Fredy José Gomes de Albuquerque
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Fernando Augusto de Melo Falcão
Conselheiro